

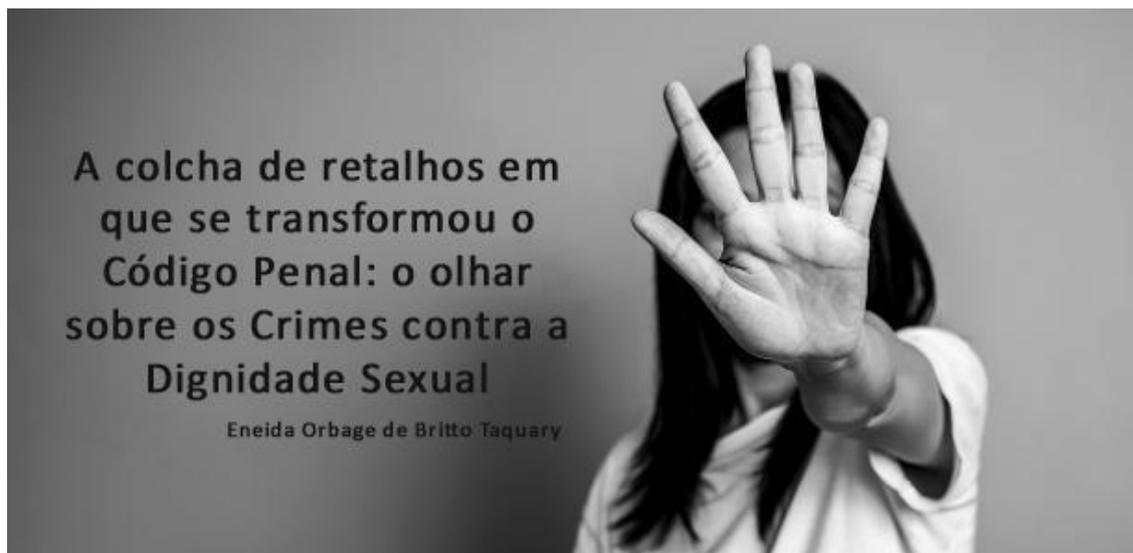
Delegadas se reúnem em conferência virtual para análise de livro



As Delegadas do Clube do Livro – DELTA se reuniram pela 3ª vez, de forma virtual, para examinar a obra “A Hora da Estrela”, de Clarissa Lispector. Cheio de simbolismo e referências, o livro originalmente publicado em 1977 agradou a maioria das leitoras, que perceberam muitos traços autobiográficos na obra.

Entretanto, a conversa girou em torno da personagem Macabea, sua vida, personalidade, experiências e infortúnios. As delegadas demonstraram o encanto que uma personagem, a princípio, tão simples como a nordestina, assim chamada pela autora, cativa a atenção das leitoras até hoje.

Ao final do encontro, ficou a reflexão se Macabea existiu, ainda existe e quantas Macabeas encontraremos em nossa vida. Na videoconferência também foi lembrado o centenário de nascimento da escritora, que será comemorado em dezembro deste ano.



Novamente o tema vem à tona. Um crime de estupro de vulnerável contra uma criança. E com uma consequência grave, a gestação de uma criança por outra.

Todas as vezes que me deparo com a notícia de estupro, o meu arquivo mental se abre e impõem a reflexão sobre o nosso sistema jurídico e em especial o sistema penal: crimes sexuais.

O estudo da História do Direito nos dá a compreensão de que desde o Código Justiniano e depois o Código Canônico resultaram num sistema que seria posteriormente parte integrante dos Estados Monárquicos e que chegaria até o Brasil, pelas Ordenações do Reino².

Desde as Ordenações³, os crimes sexuais eram crimes que atingiam a honra e a família, violando a honradez da família, o que justificava o silêncio sobre a violação sexual da mulher, que estava condenada à desonra para sempre.

Os Códigos Brasileiros de 1830⁴ e 1890⁵ mantiveram as mesmas rubricas e ainda a ação penal privada como regra. Logo, a decadência se operava em 6 meses, como ainda prevê a lei processual, a partir do conhecimento da autoria do crime.

¹ Delegada aposentada da PCDF; Doutora em Direito; Mestre em Direito; Mestre em Direito das Relações Internacionais; Autora dos livros: Crimes Contra os Costumes; Temas de Direito Penal e Processual Penal (em coautoria); A Proteção Internacional da Pessoa Humana; Tribunal Penal Internacional e a EC 45/2004; Vida de Delegada I (em coautoria); Vida de Delegada II (em coautoria); Vida de Delegada III (em coautoria).

² LOPES, J. R. L. **O Direito Na História**. 1a. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. V. 1. p.p.77-107

³ **PORTUGAL.ORDENAÇÕES DO REINO**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em 21/08/2020

⁴ **BRASIL.CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 21/08/2020

⁵ **BRASIL.CÓDIGO CRIMINAL DA REPÚBLICA DE 1890**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-

As mudanças ocorreram em 1940, meio século depois, para trazer os Crimes Contra os Costumes, tutelando nas entrelinhas a honra e não a liberdade sexual.

Alguns crimes somente tinham como vítima a mulher honesta, ingênua e a virgindade era elemento do crime de sedução. A ação continuava privada e passava a ser pública quando havia morte, lesões corporais graves, hipossuficiência ou o autor era parente da vítima. Não havia sigilo processual.

Para complicar ainda mais a aplicação da lei e por consequência a proteção da liberdade sexual de menores de 14 anos, deficientes mentais ou quem não pudesse oferecer resistência, tínhamos a denominada presunção de violência que perdurou, após a Constituição Federal de 1988, por mais de 20 anos, até ser transformada em elementos do tipo de estupro de vulnerável.

Tivemos mais quatro mudanças importantes. A Lei 11.106, de 28 de março de 2005⁶; a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009⁷; a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018⁸, e ainda a Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018⁹.

A primeira retirou do Código Penal os elementos normativos do tipo como mulher honesta; revogou alguns crimes como a sedução e o rapto; criou o tráfico de pessoas interno e internacional e suprimiu a causa de aumento de pena do agente ser casado ao praticar crimes sexuais.

A segunda modificou a denominação jurídica de Crimes Contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual; criou a figura do estupro de vulnerável (extinguindo a violência presumida), modificando a ação penal para pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou vulnerável; criou a figura única do estupro, extinguindo o atentado violento ao pudor e ainda inseriu a possibilidade legal do cliente da prostituição infantil ser punido, no art. 218, §2º, inciso I, quando a vítima tem mais de 14 anos e menos de 18 anos.

1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.

⁶**BRASIL. LEI Nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em 21/08/2020

⁷**BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em 21/08/2020

⁸**BRASIL. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20os,de%20aumento%20de%20pena%20o. Acesso em 21/08/2020

⁹**BRASIL. LEI 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em 21/08/2020

A terceira e mais importante, segundo entendo, foi a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, porque alterou a ação nos crimes sexuais para pública incondicionada para todos os crimes sexuais, previstos no Título VI; inseriu o capítulo denominado Da Exposição da Intimidade Sexual, incluindo o crime de Importunação sexual, que deixou de ser contravenção penal; divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, de sexo, nudez ou pornográfica, e criou as figuras delitivas de estupro coletivo e corretivo.

A quarta alteração ficou a cargo da Lei 13.772, de 24 de setembro de 2018, que inseriu o crime de Registro não autorizado da Intimidade Sexual e redefiniu na Lei Maria da Penha a violência psicológica.

Com a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, a discussão sobre a ação penal nos crimes sexuais foi esvaziada totalmente, restando apenas os casos que já estavam em curso e que foram julgados em favor do agressor¹⁰, com fundamento na declaração de decadência por falta de providências da vítima. A ação era pública condicionada à representação.

A modificação da ação penal para pública incondicionada nos crimes sexuais reforça o sigilo dos processos que tenham por objeto estes tipos, além de fazer cessar a incoerência que existia em deixar à escolha da vítima a ação penal de um crime tão grave e não haver o sigilo na fase inquisitorial e processual.

Ademais, a ação penal pública incondicionada reforça a necessidade de mudança também no enquadramento dos crimes sexuais, que deveriam há muito serem Crimes Contra a Pessoa.

O fundamento da mudança de Crimes Contra a Dignidade Sexual para Crimes Contra a Pessoa é encontrado na dignidade da pessoa humana que é violada na sua autodeterminação sexual. Atualmente estão no Título VI geograficamente bem distantes dos Crimes Contra a Pessoa.

A violência sexual contra a pessoa atinge os seus atributos com maior significância do que a honra e até mesmo a liberdade individual, o que justifica serem os crimes de estupro; estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição infantil, crimes classificados como Hediondos, consoante a Lei 8072/1990.

¹⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.770 - SP (2019/0145053-5) Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 01/07/2020. **INFORMATIVO 675**. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosedireito/informativo_ramos_2020.pdf. Acesso em 21/08/2020

Ademais, os crimes de tráfico de pessoas passaram a ser Crimes contra a Liberdade Pessoal, Liberdade individual (Art.149-A), situados no Título I, Crimes contra a Pessoa¹¹.

Se estes argumentos são ainda questionáveis, os dados estatísticos são terríveis e retratam um cenário caótico de violência sexual.

São 180 estupros diariamente, sendo 4 meninas de até treze anos estupradas por dia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, totalizando 66.041¹².

Os dados da violência sexual ainda comprovam que 81,8% das vítimas são mulheres. Tais dados aliados as políticas inseridas na Lei Maria da Penha deveriam ser determinantes para a mudança dos Crimes contra a Dignidade Sexual para Crimes contra a Pessoa¹³.

A mudança de tutela de bem jurídico estaria em consonância com a Constituição Federal de 1988 e romperia com a tradição perversa de se tratar a liberdade sexual como bem jurídico de categoria inferior.

Ressalto que a modificação ainda encontra respaldo na multiplicidade de alterações do Título VI com variações de ética, costumes e valores sexuais ao longo de décadas; na importância de uma disciplina coerente, dissipando os conflitos de leis surgidos entre o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, e por fim na necessidade de erigir a liberdade sexual como categoria de bem jurídico da pessoa, decorrente da personalidade e da sua dignidade, onde o projeto de felicidade não pode ser interrompido por uma grave violação sexual, como é da essência desses crimes.

REFERÊNCIAS

LOPES, J. R. L. **O Direito Na História**. 1a. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. V. 1. p.p.77-107

PORTUGAL. ORDENAÇÕES DO REINO. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em 21/08/2020

BRASIL. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 21/08/2020

¹¹**BRASIL. LEI 13.344, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em 21/08/2020

¹²**BRASIL. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DISPONÍVEL EM** <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em 21.08.2020.

¹³*Ibidem.*

BRASIL. CÓDIGO CRIMINAL DA REPÚBLICA DE 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.

BRASIL. LEI Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em 21/08/2020

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em 21/08/2020

BRASIL. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20tipifica%20os,de%20aumento%20de%20pena%20o. Acesso em 21/08/2020

BRASIL. LEI 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em 21/08/2020

BRASIL. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DISPONÍVEL EM <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em 21.08.2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.770 - SP (2019/0145053-5) Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 01/07/2020. **INFORMATIVO 675.** Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2020.pdf. Acesso em 21/08/2020

NOTAS

COMUNICADO

 **Delta** É DELAS

Atenção, Delegadas!

Envie seu artigo para publicação em nosso boletim.

Os artigos também serão disponibilizados
no site da Adepol & Sindepo.

Envie para: imprensa@adepolsindepo.org.br

Este espaço é todo seu!



CONSELHO EDITORIAL

Presidente da ADEPOL: Amarildo Fernandes

Presidente do SINDEPO: Rafael Sampaio

Diretoria de Comunicação SINDEPO:

Raphael da Silva Seixas e Laryssa Soares Neves

Diretoria da Mulher: Elisabete Maria Fremau e
Jun'aurea Costa Bezerra De Carvalho

Assessoria de comunicação: Mídia e Conexão

Jornalista responsável: Taynara Aires

Diagramação: Caroline Sousa

Facebook:

<https://www.facebook.com/AdepoleSindepodf>

Facebook:

<https://www.facebook.com/QueroSerDelegadoOFICIAL>

Twitter: @AdepolSindepodf

E-mail: imprensa@adepolsindepo.org.br

ADEPOL-DF (61) 3233-0068

SINDEPO-DF (61) 3234-0575